



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000848-22.2021.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que são apelantes FLORISBELA MANCILHA SILVA e JOCELINO SILVA, são apelados DERMÓGENES BIANCHI e DEIZI BIANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 10.225

APELAÇÃO N° 1000848-22.2021.8.26.0264

COMARCA: ITAJOBÍ

APELANTES: FLORISBELA MANCILHA SILVA E JOCELINO SILVA

APELADO(A): DERMÓGENES BIANCHI E DEIZI BIANCHI

Ação de despejo c.c. cobrança - Alugueres não pagos durante a pandemia - Preliminar de Justiça gratuita decidida preliminarmente ao recurso – Preparo providenciado pela parte apelante - Inexistência de despejo liminar - Determinação de despejo que se deu somente após o término da vigência da liminar de suspensão de despejos proferida na ADPF 828 - Liminar prorrogada até 30/06/2022 – Despejo que foi determinado somente na sentença proferida em agosto/2023 – Honorários por equidade – Inexistência – Honorários que foram corretamente fixados em percentual sobre o valor da condenação – Sentença mantida – **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de despejo c.c. cobrança movida por DERMÓGENES BIANCHI e DEIZI BIANCHI em face de FLORISBELA MANCILHA SILVA e JOCELINO SILVA.

Recorrem os corréus (fls. 87/95), sustentando, em suma, que as medidas adotadas em razão da Pandemia COVID-19 afetaram onerosamente os apelantes, que permaneceram fechados por longo período de tempo; que o inadimplemento foi ocasionado por circunstâncias alheias à vontade dos apelantes; que estava vigente a ADPF n° 828 que suspendia despejos e desocupações, de modo que era cabível a suspensão dos pagamentos; que não existem evidências de que os apelantes não estivessem adimplindo as demais parcelas,

restando verificada sua boa-fé; que os apelados deixaram de apresentar demonstrativo de débito, dificultando a defesa dos apelantes, e impossibilitando a contestação do valor e até mesmo a purgação da mora; que os honorários advocatícios de sucumbência não devem ser fixados por equidade (tema 1076 do STJ). Requer seja reformada a sentença para que seja excluída a condenação dos apelantes ao pagamento de alugueres e despesas com água, além daqueles que se vencerem no curso do processo ante a ausência de planilha de cálculos, bem como para excluir a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência, ou, afastar a condenação por equidade

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 103/106.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado e respondido, devendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de despejo c.c. cobrança movida por DERMÓGENES BIANCHI e DEIZI BIANCHI em face de FLORISBELA MANCILHA SILVA e JOCELINO SILVA.

Não houve deferimento de despejo liminar, de modo que quando julgado o feito (agosto/2023), e, efetivamente determinado o despejo, não se encontrava mais vigente a ADPF 828, que teve vigência até 30/06/2022; portanto, não há que se falar, no caso em tela, em suspensão da ordem de despejo, pois inexistente tal ordem nesta demanda durante todo o período de vigência da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar proferida na ADPF 828.

Quanto à suposta ausência de planilha, como bem anotado pelo Juízo *a quo*, a planilha foi apresentada pela parte autora à fl. 16, e reapresentada com atualização do débito às fls. 71/72; não havendo embasamento para a arguição da parte ré-apelante.

Da mesma forma, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência por equidade. Os honorários fixados foram corretamente fixados sobre o valor atualizado da condenação, no percentual de 10%, observando estritamente a disposição do artigo 85, §2º do Código de processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator